

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Carolina Corrêa Vidal

**A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM A POSSIBILIDADE DE  
PROTESTO**

**ANÁLISE ACERCA DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LEI Nº 13.105/15**

Brasília

2016

Carolina Corrêa Vidal

# **A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM A POSSIBILIDADE DE PROTESTO**

**ANÁLISE ACERCA DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LEI Nº 13.105/15**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa de Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Arnaldo Camanho de Assis

Brasília

2016

Carolina Corrêa Vidal

# **A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM A POSSIBILIDADE DE PROTESTO**

**ANÁLISE ACERCA DAS PREVISÕES CONTIDAS NA LEI Nº 13.105/15**

Trabalho de Dissertação apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa de Direito Processual Civil.

Orientador: Prof.º Arnaldo Camanho de Assis

Brasília, fevereiro de 2016.

## **Banca examinadora:**

---

Prof.º Arnaldo Camanho de Assis  
Orientador

---

Prof(a).  
Examinador(a)

---

Prof(a).  
Examinador(a)

VIDAL, Carolina Corrêa.

A execução de alimentos com a possibilidade de protesto: análise acerca das previsões contidas na Lei nº 13.105/15. Brasília: Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, 2016.

55 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Pós-Graduação na Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Arnaldo Camanho de Assis.

## RESUMO

A execução de alimentos tem por objetivo garantir que a prestação alimentar seja cumprida de forma a permitir a subsistência do alimentando. Uma vez fixados os alimentos, seja pela via judicial ou extrajudicial, estes podem ser objeto de execução, quando a obrigação não é adimplida. A fim de assegurar que os alimentos executados vão ser pagos, existem os meios coercitivos, dentre eles a prisão e a novidade da Lei nº 13.105/15, que é o protesto. Com a prisão, há uma coerção ao adimplemento da obrigação, porém não tem tido mais a eficácia de antes. Acredita-se que com o implemento do instituto do protesto como meio de coerção ao pagamento da pensão alimentícia, a quantidade de execuções diminua. O objetivo do protesto é de inscrever o nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes, restringindo-lhe o crédito no comércio, o que lhe impede de atos corriqueiros da vida mercantil.

**Palavras-chave:** execução de alimentos; protesto; Lei nº 13.105/15; pensão alimentícia.

## ABSTRACT

The implementation of food execution has the eminent function to insure that the food supply for those in need, in order to allow the maintenance either by judicial or extrajudicial ways, can be object of proper execution when the obligation is not resolved peacefully. In order to ensure that the food supply will be guaranteed, there are some coercive means available such as the provisory prison, but also, this currently federal law, No. 13.105/15, that treats about the Protest procedure. Nowadays, with the prison rite not working as effectively and strongly as once they were developed to be, the institute of protest, as a coercive way to force food maintenance, brings a new perspective in order to minimize the amount of judicial or extrajudicial food executions. Finally, the goals of this protest procedure it's also to insert the debtor's food's name into the Defaulter's Registration, restricting by this way, all forms of credit trade available, obstructing the necessary acts of the commercial life, until the food's debtor's cease all his debts.

**Keywords:** Food execution; Protest; Federal Law No.13.105/15; Food Maintenance.

# Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	11
<b>I.I – DOS PRINCÍPIOS</b> .....	11
<b>I.I.I – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA</b> .....	11
<b>I.I.II – PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE</b> .....	11
<b>I.I.III – PRINCÍPIO DO NULLA EXECUTIO SINE TITULO</b> .....	12
<b>I.I.IV – PRINCÍPIO DO EXATO ADIMPLEMENTO</b> .....	12
<b>I.I.V – PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE</b> .....	13
<b>I.I.VI – PRINCÍPIO DA UTILIDADE</b> .....	14
<b>I.I.VII – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE</b> .....	14
<b>I.I.VIII – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</b> .....	15
<b>I.I.IX – PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR</b> .....	15
<b>I.II – DAS PARTES</b> .....	16
<b>I.III – DA COMPETÊNCIA</b> .....	18
<b>I.IV – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b> .....	18
<b>I.V – DO TÍTULO EXECUTIVO</b> .....	20
<b>I.VI – DEFESAS DO EXECUTADO</b> .....	22
<b>I.VI.I – DA OBJEÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</b> .....	22
<b>I.VI.II – DOS EMBARGOS E DOS EMBARGOS DE SEGUNDA FASE</b> .....	23
<b>I.VI.III – DA IMPUGNAÇÃO</b> .....	26
<b>CAPÍTULO II – DO PROTESTO</b> .....	29
<b>I.I – PRINCÍPIOS</b> .....	29
<b>I.I.I - OFICIALIDADE</b> .....	30
<b>I.I.II - INSUBSTITUTIVIDADE</b> .....	31
<b>I.I.III - UNITARIEDADE</b> .....	31
<b>I.I.IV - ROGAÇÃO</b> .....	32
<b>I.I.V - CELERIDADE</b> .....	32
<b>I.I.VI – FORMALIDADE SIMPLIFICADA</b> .....	33
<b>I.II – PARTES E COMPETÊNCIA</b> .....	33
<b>I.III – TIPOS DE PROTESTO</b> .....	35
<b>I.IV – EFEITOS GERADOS PELO PROTESTO</b> .....	37

<b>CAPÍTULO III – DA PREVISÃO DO PROTESTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, CONFORME A LEI Nº 13.105/15.....</b>	<b>39</b>
<b>I.I – COMPETÊNCIA .....</b>	<b>39</b>
<b>I.II – CABIMENTO.....</b>	<b>40</b>
<b>I.III – LEGITIMIDADE .....</b>	<b>43</b>
<b>I.IV – PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO .....</b>	<b>45</b>
<b>I.V – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS ....</b>	<b>46</b>
<b>I.VI – OS MEIOS EXECUTÓRIOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM OUTROS PAÍSES..</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>51</b>



## INTRODUÇÃO

Sob o prisma da execução de alimentos com a possibilidade de utilização do rito do protesto, a fim de ter uma resposta mais efetiva para o cumprimento da obrigação alimentar, é que trata o presente trabalho.

As relações interpessoais não podem deixar de lado os deveres e direitos de uns para com os outros, sendo que dentre eles está o direito a receber os alimentos, e o dever de prover tais alimentos.

Geralmente tal obrigação tem início com o fim de um relacionamento ou com a mudança de lar das partes objeto da obrigação alimentar.

Sendo que não é possível dizer que, existindo uma necessidade muito grande do credor de alimentos, e uma falta de possibilidades de cumprir com tal necessidade, que se baseia a obrigação alimentar.

O dever de pagar alimentos tem um princípio básico que norteia toda essa questão, que é o binômio necessidade x possibilidade, onde é necessário que o provedor dos alimentos tenha condições de pagar a prestação alimentícia, também podendo prover o seu sustento próprio.

Em contra partida, é necessário verificar que uma pura e simples obrigação alimentar nem sempre é cumprida como deveria ser, sendo paga mensalmente afim de garantir o sustento e a subsistência do alimentando.

É quando é necessária a execução de alimentos, como meio de compelir o devedor a pagar as parcelas mensais em atraso, posto que o direito aos alimentos não prescreve, bem como não deixa de existir. Então, por mais que já tenha passado a necessidade de determinado mês, continua permanente a necessidade de alimentos.

Então, uma vez não adimplida a prestação alimentar, ela deve ser paga, mesmo que após a data determinada, por ser este o direito do alimentando, de receber os alimentos.

A execução de alimentos tem algumas opções para que se possa exigir o pagamento das parcelas em atraso, dentre elas o rito da prisão, que está prevista no atual Código de Processo Civil.

Ocorre que com o passar do tempo, a sociedade como um todo vai mudando e as medidas coercitivas de antes, já não são mais eficazes o suficiente, então é quando entram novas medidas coercitivas afim de garantir o resultado útil da execução de alimentos, qual seja, que o alimentando recebe os alimentos.

Assim, a lei nº 13.105/2015, traz inovações com relação a execução de alimentos, trazendo à baila do direito a possibilidade de aplicação do instituto de protesto na referida execução.

A ideia para tal possibilidade surgiu da necessidade de maior efetividade do meio coercitivo, posto que levando em consideração que muitas pessoas necessitam de crédito para realizar as suas atividades diárias, o protesto vem para impedir este crédito, fazendo com que exista uma maior necessidade de quitação do débito alimentar para que volte o crédito.

Desta forma, o protesto apresenta um poder coercitivo diferente dos já existentes, onde não há privação de liberdade, há privação de crédito, o que para o mundo moderno e cheio de atribulações diárias se torna um grande empecilho de manutenção da situação como está.

Assim, o presente trabalho busca em doutrina e jurisprudência as respostas para os questionamentos feitos acerca da possibilidade do protesto na execução de alimentos.

Não será deixado de analisar o texto da Lei nº 13.105/15, já que é a grande inovação em termos legislativos.

Inicialmente destacam-se os princípios basilares da execução de alimentos, tanto com relação ao Código de Processo Civil atual, quando ao novo, Lei nº 13.105/15.

Em seguida pretende-se fazer uma análise do instituto do protesto, a fim de demonstrar a sua viabilidade em relação à execução alimentar.

Por fim, chega-se a análise específica do texto da Lei nº 13.105/15, na qual serão observadas as suas principais inovações com relação à execução de alimentos, verificando a possibilidade de protesto.

Desta forma, será possível concluir este trabalho trazendo o resultado das pesquisas realizadas em buscas pela doutrina, jurisprudência e legislação sobre o instituto do protesto e da execução de alimentos.

## **CAPÍTULO I – DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

### **I.I – DOS PRINCÍPIOS**

O Direito como um todo, é regulado de forma mais ampla por princípios que norteiam a elaboração das normas. Na execução não poderia ser diferente, onde os princípios aplicáveis estão dentro do todo do Direito.

#### **I.I.I – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA**

De início pode-se destacar o princípio da autonomia, onde é evidente que, após a modificação do cumprimento de sentença, que passou a ser uma fase do processo e não mais um processo autônomo, este princípio se aplica a execução que tem por objeto um título executivo extrajudicial<sup>1</sup>.

Com relação à execução de alimentos, é possível que o título executivo que será executado seja extrajudicial, o que torna o princípio acima, totalmente aplicável ao caso da execução alimentícia.

#### **I.I.II – PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE**

Seguindo, encontra-se o princípio da patrimonialidade, onde após uma grande evolução da sociedade, não existe mais a possibilidade de um devedor pagar pela dívida com a própria vida, como já existiu<sup>2</sup>. Atualmente as dívidas devem ser pagas somente com patrimônio, o que implica em possibilidade de algumas restrições para garantir a dignidade da pessoa humana<sup>3</sup>.

Mas existem também alguns meios coercitivos para garantir o adimplemento de alguma obrigação que permite que sejam utilizados outros meios indiretos, como é o caso na execução de alimentos que tem a prisão civil<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

### I.I.III – PRINCÍPIO DO NULLA EXECUTIO SINE TITULO

Com relação ao título executivo que será objeto da execução, existe o princípio do *nulla executio sine titulo*, que significa que não pode existir uma execução sem um título que garanta o crédito.

Além do mais, o significado deste princípio determina que o título que será executado, deve estar previsto em lei, constituindo, assim, *numerus clausus*, garantindo, uma menor possibilidade de criação de títulos<sup>5</sup>.

Porém, existe uma exceção a esta regra, onde é possível que uma decisão interlocutória, que decide, por exemplo, alimentos provisionais, seja executada de imediato, antes de esperar a formação do efetivo título executivo<sup>6</sup>.

Mas, isto também não é uma regra fixa, que permite que uma decisão interlocutória seja executada de imediato. São casos específicos em que o magistrado tem o condão de analisar a situação fática para verificar a possibilidade daquela exceção. Situação que tem ocorrido muito na prática, conhecida como uma concreção da norma por parte do magistrado<sup>7</sup>.

### I.I.IV – PRINCÍPIO DO EXATO ADIMPLEMENTO

Outro princípio importante, é o do exato adimplemento, que garante que a execução recairá somente sobre a quantidade de patrimônio necessário para suprir a obrigação<sup>8</sup>.

O artigo 659 do Código de Processo Civil, preceitua: “A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”. Este artigo demonstra de forma simples e objetiva o fato de que somente o patrimônio necessário para adimplir a obrigação que deve ser efetivamente executado.

---

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>6</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Existem exceções a este princípio, que permitem que a obrigação específica seja substituída por reparação de danos, que é, ou quando o credor assim preferir, ou quando for impossível cumprir a obrigação específica<sup>9</sup>.

#### I.I.V – PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

Uma vez iniciado um processo, pode a parte autora desistir da demanda, mas tudo depende do momento e do tipo de processo em questão.

No processo de execução, a parte credora que ingressou com a execução, pode desistir em qualquer momento, salvo em duas situações bem específicas, que são: quando houver a oposição de embargos pelo executado ou, quando os embargos que foram opostos tratarem sobre questões de direito processual<sup>10</sup>.

Existem ainda, outras exceções, que é a indisponibilidade do Ministério Público, vez que este, tutela interesse público em juízo, o que pelos seus próprios princípios, lhe impede de dispor de um direito que não lhe pertence. Outra exceção é no caso de ato jurídico perfeito, pois a obrigação já foi adimplida por um terceiro<sup>11</sup>.

Vale destacar que, ocorrendo essa desistência, caberá ao credor pagar as custas processuais e os honorários advocatícios<sup>12</sup>. Sendo este o princípio conhecido como disponibilidade do processo pelo credor.

O artigo 569 do Código de Processo Civil elenca duas possibilidades de desistência, parcial ou total: “O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”. Tal desistência parcial, pode ser, por exemplo, desistir de uma multa fixada pelo magistrado, ou uma busca e apreensão, sendo possível optar por outra medida coercitiva<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>13</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

## I.I.VI – PRINCÍPIO DA UTILIDADE

Este princípio garante que a execução tenha o objetivo de realmente satisfazer total ou parcialmente a obrigação, para evitar que o seu objetivo seja somente causar prejuízos ao devedor<sup>14</sup>.

O próprio Código de Processo Civil determina tal impossibilidade, conforme artigo 659, § 2º: “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Importante ressaltar que a execução não deve ser utilizada como meio de vingança privada, o que garante que em situações que o magistrado verificar que a obrigação tornou-se materialmente impossível de adimplir, ele não aplicará *astrientes*<sup>15</sup>.

## I.I.VII – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Ao contrário do que é um consenso popular, o processo de execução não tem por objetivo o acerto de contas com o devedor. Então, neste sentido, deve o juiz sempre optar pelo meio menos gravoso para o devedor, desde que satisfaça o credor<sup>16</sup>.

O Código de Processo Civil determina no seu artigo 620, que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Existem algumas situações, também elencadas no Código que demonstram a aplicação deste princípio, como é o caso do impedimento à arrematação de bem por preço vil, impenhorabilidade de bens, possibilidade de substituição do bem penhorado, moratória processual, o cônjuge, os ascendentes ou

---

<sup>14</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

os descentes podem arrematar o bem e é possível alienar somente parte de um imóvel, desde que seja suficiente para satisfazer a execução<sup>17</sup>.

### **I.I.VIII – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Apesar de muitos doutrinadores entenderem que no processo de execução não existe contraditório, em razão de não existir juízo de mérito, o que acaba por não ter fundamento para a aplicação do princípio do contraditório na execução, existe sim<sup>18</sup>.

O primeiro fator que prepondera para verificarmos que existe o princípio do contraditório no processo de execução, está na Constituição Federal, onde está previsto, no artigo 5º, LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Atualmente já está totalmente superado esse dissídio doutrinário acerca da existência ou não de mérito e de contraditório no processo de execução<sup>19</sup>.

O processo de execução pode não resolver o mérito da questão, porém existem diversas questões incidentais e procedimentos a serem seguidos pelo juiz da causa, que necessitam que exista o contraditório para garantir a lealdade e boa-fé processual<sup>20</sup>.

### **I.I.IX – PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR**

Por fim, tendo em vista que o processo de execução não teria sido iniciado se não fosse a inércia do devedor, cabe a este pagar as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, sendo possível que o credor necessite

---

<sup>17</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>18</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>19</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>20</sup> *Ibidem*.



custear tais verbas para dar prosseguimento ao processo, mas haverá o seu ressarcimento ao final, junto ao montante devido<sup>21</sup>.

## I.II – DAS PARTES

Na execução, as partes são decorrentes ou da demanda judicial originária, ou da relação jurídica que estabeleceram quando da realização do título executivo extrajudicial.

É certo que a parte ativa no processo de execução que tem por objeto um título judicial, é quem restou vencedor da demanda originária. Enquanto que no processo de execução que tem como objeto um título extrajudicial, é a pessoa a favor de quem a obrigação foi contraída<sup>22</sup>.

O artigo 566, II do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

[...]

II – o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

O artigo supra demonstra o caso em que há a legitimação ativa extraordinária, onde é autorizado pela lei que uma pessoa pleiteie em nome próprio algo que é direito alheio, como é o caso do Ministério Público quando promove a Ação Civil Pública<sup>23</sup>.

Existe, ainda, um outro tipo de legitimação ativa, que é a sucessiva, onde é possível que diante de uma sucessão *causa mortis* ou *inter vivos*, uma outra pessoa, que não o credor, tenha direito de promover a execução ou nela prosseguir em face do devedor, conforme o artigo 567, do Código de Processo Civil:

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

---

<sup>21</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>23</sup> *Ibidem*.

- II – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
- III – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Há também a questão relacionada ao litisconsórcio, onde é possível que este exista, porém será na maioria das vezes facultativo, onde é possível que cada credor demande judicialmente de forma individual a parte que lhe cabe na dívida<sup>24</sup>.

O litisconsórcio necessário na execução, fica restrito à obrigação de entrega de coisa indivisível, o que se torna um tanto claro<sup>25</sup>, tendo em vista a natureza da coisa a ser entregue.

Uma figura que pode aparecer no processo de conhecimento, mas que não tem espaço no processo de execução, é a possibilidade da intervenção de terceiros, onde os seus sujeitos têm interesse no processo, principalmente no ganho de alguma das partes, mas como na execução não há vitória de nenhuma das partes, os terceiros ficam excluídos deste momento processual<sup>26</sup>.

Na legitimação passiva, pode-se dizer que existem os originários que são os devedores que efetivamente constituíram a dívida e que são os que estão reconhecidos no título executivo<sup>27</sup>.

Existem, ainda, os sucessores, que pode ser o espólio, os herdeiros e os sucessores em geral, bem como o devedor que por ato *inter vivos* assumiu a obrigação, com o devido consentimento do credor<sup>28</sup>.

E, por fim, o fiador judicial e o responsável tributário. O fiador judicial garante a dívida ou obrigação de forma judicial. Enquanto que o responsável tributário é o que consta na previsão do Código Tributário Nacional, onde este se responsabiliza pelo pagamento de obrigações vinculadas às questões tributárias<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

### **I.III – DA COMPETÊNCIA**

No que tange a questão relacionada a competência para a promoção da execução de um modo geral, pode-se verificar que há a existência da forma prevista no atual Código de Processo Civil, no artigo 575, incisos I, II e IV.

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I – os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

IV – o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral.

Ocorre que nem sempre a execução será proveniente de um título executivo judicial, há também a possibilidade de um título executivo extrajudicial ser executado.

Assim sendo, neste caso, a competência será estabelecida pelas normas que iriam reger o processo de conhecimento, como preceitua o artigo 576 do Código de Processo Civil: “A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III”.

A jurisprudência, em contra partida fixou uma ordem para determinar este foro de competência, que é: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu<sup>30</sup>.

### **I.IV – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

A conceituação da responsabilidade patrimonial que gira em torno da execução, é bem definida por Elpídio Donizetti, da seguinte forma: “a responsabilidade patrimonial consiste no vínculo de natureza processual que sujeita os bens de uma pessoa, devedora ou não, à execução”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

Importante ressaltar que ao contrário do que acontece no direito penal, na execução civil, a responsabilização recai somente sobre os bens do devedor, ou seja, é uma responsabilização patrimonial, não sendo possível que o devedor pague com o seu encarceramento, como é o caso do direito penal.

Existem alguns casos específicos em que é possível que apesar de contraída uma dívida, esta não seja paga, como é o caso, no Brasil, de dívida de jogo, posto que este tipo de dívida não é reconhecida pela legislação brasileira como legítima<sup>32</sup>.

Referente à questão da pessoa que será responsabilizada patrimonialmente pela dívida, há, entretanto, a possibilidade de um terceiro vir a ser responsável pela dívida de outrem, caso em que, não será possível a oposição de embargos de terceiro. São os casos elencados pelo artigo 592 do Código de Processo Civil:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Ao tratar sobre a responsabilidade patrimonial, não há como deixar de lado a questão sobre a fraude à execução. Diferentemente da fraude contra credores do Direito Civil, na fraude à execução, é possível existir a venda de um bem que esteja sendo objeto de litígio, ocorre que, o adquirente se tornará proprietário de um bem que é objeto de uma execução<sup>33</sup>.

É certo que para a caracterização da fraude à execução, é necessária a existência de um processo judicial, o qual tenha por objetivo discutir uma dívida ou obrigação.

Assim é necessário determinar qual o ponto que define que a alienação de bens é configurada como uma fraude à execução. O entendimento

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>33</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

doutrinário é controverso, sendo que alguns autores entendem que deve ser considerado o momento do ajuizamento da ação, enquanto, que em contra partida, outros entendem que deve ser considerado o momento da citação<sup>34</sup>.

Diante desta controvérsia doutrinária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que deve ser considerado o momento da citação do devedor acerca do processo de execução que está sendo demandado contra ele. Sendo que o que pode ocorrer antes desta citação é uma fraude contra credores, outro instituto do direito civil<sup>35</sup>.

Importante destacar que a fraude à execução só ocorrerá depois que o credor demandar judicialmente o devedor, motivo pelo qual, é considerado que somente se caracteriza a fraude à execução após a citação do devedor.

## **I.V – DO TÍTULO EXECUTIVO**

A execução pode ter como ponto de partida dois tipos de títulos executivos, podendo ser judicial ou extrajudicial, sendo ambos definidos pela legislação.

O artigo 475 – N do Código de Processo Civil, que foi incluído pela Lei nº 11.232, determina quais são os títulos executivos judiciais. Pode-se dizer, de uma forma ampla e genérica, que são os que proveem de um processo judicial anterior ou de um procedimento arbitral<sup>36</sup>.

Mas não somente isso, um título executivo judicial é caracterizado por uma sentença proferida em processo civil que reconhece a existência de uma obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Cabendo, ainda, neste conceito a parte condenatória de qualquer sentença, ou seja, os honorários advocatícios e as despesas oneradas<sup>37</sup>.

Seguindo a enumeração dos títulos executivos judiciais, tem, ainda, a sentença penal condenatória transitada em julgado, a sentença homologatória de

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>37</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. revisada e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

conciliação ou de transação, mesmo que verse acerca de matéria não tratada em juízo, a sentença que homologue o reconhecimento, pelo réu, de pedido condenatório, a sentença arbitral, acordo extrajudicial e sentença estrangeira devidamente homologados<sup>38</sup>.

Já no que concerne aos títulos executivos extrajudiciais, estes estão previstos artigo 585, com redação pela Lei nº 11.382, o qual determina:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumento ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa da lei atribuir força executiva.

Como visto acima, pode-se dizer que os títulos executivos extrajudiciais representam relações jurídicas que são criadas de forma independente da função jurisdicional do Estado, que pode ser traduzido pelo processo de conhecimento na justiça de primeiro grau<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. revisada e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>39</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Outra tradução para este conceito é no sentido de que um título executivo extrajudicial representa um direito que foi acertado de forma privada entre particulares<sup>40</sup>.

Agora, trazendo o apresentado para o viés da questão da execução de alimentos, verifica-se que, é necessário que o título executivo, que na maioria das vezes é judicial, esteja aliado com o inadimplemento do devedor<sup>41</sup>.

Então, diante da já existência de um processo onde restou estabelecido o direito de receber alimentos, bem como o dever de prover tais alimentos, foi elaborada a sentença que é um título executivo judicial.

A princípio, com a força da sentença é para que o devedor de alimentos já comece a pagá-los. Ocorrendo a quebra deste dever que estava estabelecido em sentença judicial, é possível a execução deste título judicial para que o devedor seja compelido a realizar a obrigação que estava estabelecida na sentença.

## **I.VI – DEFESAS DO EXECUTADO**

Com relação às possíveis defesas que cabem ao executado, é importante destacar o fato de que, com o adimplemento da Lei nº 11.232/2005, e o advento do cumprimento de sentença, essas defesas se restringem à execução de título executivo extrajudicial, onde ainda cabe a discussão acerca do direito existente no título.

### **I.VI.I – DA OBJEÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Existem as exceções de pré-executividade, que permitem, no bojo do processo, que seja discutida matéria de defesa, que não foi objeto dos embargos. Importante que tal matéria não pode ter sido atingida pela preclusão, bem como o prazo para a apresentação dos embargos, já deve ter acabado<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

<sup>41</sup> DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil anotado*. OAB Paraná.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelares*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Um exemplo que demonstra de forma clara o cabimento da exceção de pré-executividade, é quando há matéria de ordem pública que não foi objeto de análise pelo magistrado. Nesse caso, é necessária a intervenção da parte no processo afim de que seja dirimida a questão de ordem pública.

Ainda sobre a exceção de pré-executividade, está também possui o nome de objeção de pré-executividade. Ressalta-se que não é somente uma opção de nomenclatura diferente, há uma diferença conceitual.

A exceção de pré-executividade consiste em alegação feita pelo executado, que deveria ter sido feita em sede de embargos, sobre prova pré-constituída, que o juiz não pode conhecer de ofício<sup>43</sup>.

Em contraponto, a objeção de pré-executividade é aonde o executado alega matéria de ordem pública que versa acerca da inexistência de condições formais para o prosseguimento da execução<sup>44</sup>.

Esses meios de defesa do executado, podem ser conceituados como atípicos, vez que a sua construção foi feita pela doutrina, o que lhes garantiu uma série de particularidades que diferem de todo o processo civil. Um exemplo é a possibilidade de o juiz proferir uma sentença de mérito na execução, ou uma decisão interlocutória de mérito<sup>45</sup>.

Então é possível verificar que tais particularidades são decorrentes da incidentalidade do meio de defesa que não está prevista em legislação, e que tem por objeto alegar matérias que não foram objeto de embargos, porém que deveriam ter sido.

## **I.VI.II – DOS EMBARGOS E DOS EMBARGOS DE SEGUNDA FASE**

Os embargos são uma ação de conhecimento que é incidente no processo de execução, onde é possível a produção de provas, bem como a apresentação de defesas. Ocorre que os embargos não podem ser conceituados

---

<sup>43</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*.



como mero incidente processual, vez que estes são uma ação autônoma, com caráter de incidente<sup>46</sup>.

Importante que os embargos têm o condão de demonstrar que o executado está resistindo à execução que está sendo feita em seu desfavor<sup>47</sup>.

Assim sendo, é possível concluir que os embargos têm a natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo de execução<sup>48</sup>.

No que tange a competência, esta é definida pela competência funcional de caráter absoluto, devendo a ação de embargos ser oposta onde corre o processo de execução, tido como principal<sup>49</sup>.

A Lei nº 11.382/2006, trouxe a inovação processual no sentido de retirar a necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução. Mas para não garantir a total proteção do executado, a legislação também retirou, em regra geral, o efeito suspensivo dos embargos<sup>50</sup>.

Com isso, entra-se na questão referente ao prazo para a sua oposição. O prazo está determinado no artigo 738 do Código de Processo Civil, que preceitua ser de 15 dias contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Em sendo caso de litisconsórcio com procuradores diferentes, este prazo permanece, vez que este prazo é considerado prazo simples, não importando a quantidade de embargantes.

Ocorrendo de no processo de execução terem vários executados, e a juntada dos mandados de citação ocorrer em dias diferentes, os prazos serão contados de forma individual<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>51</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

Os embargos podem ser apresentados tanto pelo executado, que não necessariamente será o devedor, como pelo Ministério Público, o responsável patrimonial do executado, o seu curador especial ou o seu cônjuge<sup>52</sup>.

Ainda com relação a questão procedimental dos embargos à execução, será permitido o contraditório entre embargante e embargado. Após o recebimento dos embargos, haverá intimação para apresentação de manifestação no prazo de 15 dias, conforme o artigo 740 do Código de Processo Civil.

Após este procedimento, entra a fase decisória, onde o juiz profere uma sentença que tem a sua natureza variável<sup>53</sup>. O prazo para o magistrado sentenciar no processo é de 10 dias.

A sentença poderá ter basicamente duas naturezas, ou será constitutiva negativa, onde haverá o desfazimento do título executivo ou de algum ato processual.

Em contrapartida, a sentença pode ser também declaratória, declarando a ilegitimidade, ou a inexistência de título executivo, ou ainda, pela falta de citação do réu no processo de conhecimento.

Há ainda, a possibilidade de o magistrado verificar o caráter protelatório dos embargos, momento em que fixará multa de até 20% do valor da execução.

Ocorrendo o caso de necessidade de penhora, há a possibilidade e oposição dos chamados embargos de segunda fase<sup>54</sup>. Tais embargos tem como primeira diferenciação aos embargos à execução a matéria que tem por objeto, onde os embargos à execução discutem a higidez e a validade do título executivo, e os embargos de segunda fase discute questões posteriores à penhora.

De acordo com o determinado pelo artigo 746 do Código de Processo Civil, o prazo para o ajuizamento destes embargos de segunda fase é de 5 dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação.

---

<sup>52</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>54</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

Com relação aos efeitos, é possível que o embargante consiga, mediante requerimento ao juiz, a obtenção do efeito suspensivo previsto para os embargos do devedor<sup>55</sup>.

Tendo em vista que o magistrado proferirá sentença, caberá apelação, que será recebida somente no seu efeito devolutivo, conforme entendimento exarado na Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça.

Como estes embargos são ajuizados após a penhora, é possível que o adquirente desista a qualquer momento, sem a necessidade de apresentação de justificativa<sup>56</sup>. Neste caso, os embargos restarão prejudicados<sup>57</sup>.

O artigo 746, § 3º do Código de Processo Civil preceitua: “caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% do valor da execução, em favor de que desistiu da aquisição”.

Dessa forma, é possível verificar que, assim como nos embargos do devedor, é aplicável a multa de até 20% do valor da execução em caso de embargos protelatórios.

### **I.VI.III – DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnação é o meio típico para a defesa do executado no caso de cumprimento de sentença que condena o réu ao pagamento de quantia. Há a previsão deste meio de defesa nos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:  
 I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;  
 II – inexigibilidade do título;  
 III – penhora incorreta ou avaliação errônea;  
 IV – ilegitimidade das partes;  
 V – excesso de execução;  
 VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

<sup>55</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

No que tange a natureza jurídica da impugnação, há divergência na doutrina, onde parte entende ser ação incidental, tal como a oposição de embargos pelo devedor, e outra parte entende a natureza jurídica dependerá da matéria que será alegada pelo devedor. Sendo que a doutrina majoritária é no sentido de que a natureza jurídica é de incidente processual de defesa do executado<sup>58</sup>.

Com relação ao seu procedimento, é certo que não há efeito suspensivo na impugnação, como nos embargos, sendo possível o requerimento ao magistrado que irá avaliar a questão e verificar se é caso de a execução causar dano grave de difícil ou incerta reparação, momento que pode ser aplicado o efeito suspensivo.

A questão referente ao efeito, está consubstanciada no artigo 475-M supracitado.

---

<sup>58</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

Será proferida decisão interlocutória decidindo sobre a aplicação ou não do efeito suspensivo, decisão esta que poderá ser atacada por meio de agravo de instrumento.

Quando interposta a impugnação, o impugnado terá o prazo de 15 dias para contestar, sendo admitidos todos os meios de prova, considerando apenas a limitação de cognição horizontal, ou seja, as matérias que podem ser alegadas. Tudo isso por meio de aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil<sup>59</sup>.

Essa possibilidade de o impugnado apresentar contestação em face da impugnação é uma garantia do princípio do contraditório, que é uma garantia das partes<sup>60</sup>.

Com relação a garantia do juízo, após muitas discussões, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu no sentido de não ser necessária a garantia do juízo para a interposição da impugnação, tendo em vista que, assim como nos embargos, há uma maior certeza com relação ao título executivo judicial que está sendo executado<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

<sup>60</sup> DOTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil anotado*. OAB Paraná.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

## CAPÍTULO II – DO PROTESTO

Iniciando o estudo do instituto do protesto de títulos, importante salientar que o protesto de títulos não é aquele que consta no Código de Processo Civil nos artigos 867 e seguintes, protesto judicial, o qual está destinado a prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

### II.1 – PRINCÍPIOS

O protesto de títulos além de ser regido por legislação específica e geral, tem também os princípios que norteiam a elaboração de tais leis.

Nesse sentido, Vicente de Abreu Amadei entende por fazer uma divisão entre os princípios que regem o protesto de títulos. A divisão ocorre em 3 grupos, sendo eles: os institucionais, os finalísticos e os específicos. Os específicos têm, ainda, 2 subdivisões: os de ordem finalística, relacionados com o ato jurídico do protesto, e os de ordem operacional, que tem relação com o procedimento notarial<sup>62</sup>.

Os princípios institucionais, são, basicamente, os princípios que regem o regime jurídico administrativo, que estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo-se destacar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação aos princípios finalísticos, estes visam os fins do protesto, sendo eles: a segurança jurídica formal e a publicidade.

A segurança jurídica está inerente em todos os atos praticados pelos cartórios de notas e registros, vez que estes são serventias extrajudiciais do Estado, sendo este o seu pressuposto de existência.

Caminhando conjuntamente com a segurança jurídica, está a publicidade notarial. Está diferente da publicidade de Direito Administrativo, vez que

---

<sup>62</sup> AMADEI, Vicente Abreu. DIP, Ricardo (coordenador). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

visa o interesse das partes. Tal publicidade garante a fé pública, que é uma garantia da autenticidade e presunção de verdade do ato<sup>63</sup>.

Agora, seguindo para os princípios específicos do protesto, pode-se elencar os seguintes: oficialidade, insubstitutividade, unitariedade, rogação, celeridade e formalidade simplificada.

Recordando a subdivisão retro mencionada, os três primeiros princípios correspondem à ordem finalística do protesto, ou seja, o ato jurídico do protesto, e os três últimos princípios se referem ao protesto como procedimento<sup>64</sup>.

### **I.I.I - OFICIALIDADE**

Este princípio demonstra que o protesto é um processo que necessita ser realizado por uma pessoa que tenha atributos peculiares que possam conferir ao ato jurídico autenticidade e presunção de veracidade<sup>65</sup>.

Apesar de alguns entenderem ser o protesto, um ato do portador, e não do Tabelião, que somente tem o condão de testemunhar um fato ou ato de forma qualificada, dando-lhe forma e registro, a oficialidade continua presente, vez que a presença do referido Tabelião é obrigatória, e porque além de forma especial prescrita em lei, exige registro.

Tendo em vista este princípio, é possível verificar que há uma presunção de veracidade em um ato praticado por alguém que tem fé pública, podendo-se considerar está como uma característica deste princípio.

Cabe, ainda, destacar outra característica marcante do princípio da oficialidade, que é o da solenidade. O protesto é um ato que necessita do cumprimento de várias exigências legais, dentre elas, que o título seja lavrado por oficial devidamente investido em cargo de função pública.

---

<sup>63</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

<sup>64</sup> AMADEI, Vicente Abreu. DIP, Ricardo (coordenador). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

<sup>65</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

### I.I.II - INSUBSTITUTIVIDADE

A insubstitutividade consiste no fato de que, como meio de prova, o protesto não pode ser substituído por nenhum testemunho, ato ou documento que tente provar o que consta no protesto<sup>66</sup>.

Vale destacar que, nem mesmo o Poder Judiciário tem o condão de substituir o ato que deve ser realizado no tabelionato.

Ocorre que há uma exceção a este princípio, vez que como o Brasil adotou a Lei Uniforme de Genebra, há a possibilidade de o protesto ser substituído pela “declaração de recusa do aceite ou pagamento”<sup>67</sup>.

Na prática acaba que tal exceção não tem muito espaço, posto que em diversos casos o protesto é um pressuposto processual ou uma condição da ação.

Além disso, tal substituição é de difícil aplicação prática, demonstrando que o melhor caminho a ser seguido é o do protesto de forma direta e simples.

### I.I.III - UNITARIEDADE

O ato do protesto consiste na realização de um único ato, que será feito a partir do título, em face do não pagamento ou do não aceite ou devolução, ao contrário do que muito se entende, não é feito contra a pessoa que consta no título<sup>68</sup>.

Essa unitariedade gera algumas consequências, como é o caso quando existe o protesto de um título por falta de pagamento, mas nem todos os coobrigados foram intimados, fica impedido novo protesto contra os que não foram intimados<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

<sup>67</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>68</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

<sup>69</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.



Outra situação é quando existe o protesto por falta de aceite ou devolução, não será possível novo protesto por falta de pagamento, bem como o contrário<sup>70</sup>.

Assim, o ato do protesto deve ser feito todo de forma única e simples.

#### **I.I.IV - ROGAÇÃO**

Considerando que os atos praticados pelo Tabelião notarial devem ser provocados, da mesma forma é com relação ao protesto. Somente mediante requerimento formal do interessado, seja pessoalmente ou por meio de procurador, é que poderá ocorrer o protesto de títulos<sup>71</sup>.

É defeso ao Tabelião agir de ofício, o que significa que além de não poder realizar o protesto sem que seja provocado, também não pode movimentar este sem requerimento da parte<sup>72</sup>.

Existem poucas situações em que é possível a atuação de ofício, como, por exemplo, quando ocorre a averbação de retificação por erro.

Salienta-se que este princípio ainda faz correlação entre o requerimento e o protesto, onde somente o que foi estritamente requerido é que poderá ser realizado, nada além e nada menos.

#### **I.I.V - CELERIDADE**

Levando-se em consideração que o protesto é o meio pelo qual busca-se a efetividade do direito ao crédito, o seu processo deve ser rápido.

---

<sup>70</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>71</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

<sup>72</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

A importância deste princípio para o procedimento do protesto é vital, tendo em vista que a demora na tirada do protesto, pode causar prejuízos desnecessários ao credor, o que não é o objetivo<sup>73</sup>.

Com relação ao tempo demandado, a celeridade é bem evidente, como na protocolização dos títulos distribuídos, que ocorrem em até 24 horas, e no processo do protesto, que ocorre todo em no máximo 3 dias úteis, sendo incluído o dia do vencimento e excluído o dia do apontamento<sup>74</sup>.

Outra demonstração dessa celeridade consiste no fato de que a lavratura do protesto deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente de quando ele for susgado judicialmente e depois liberado<sup>75</sup>.

## **I.I.VI – FORMALIDADE SIMPLIFICADA**

A formalidade simplificada preceitua que o procedimento do protesto além de dever ser realizado em ato único, deve ser feito da forma mais simples possível, sem maiores complexidades.

O que demonstra tal simplificação é que, quando da intimação do devedor, está será válida mesmo que não entregue pessoalmente, valendo apenas a entrega no endereço apresentado pelo credor, vez que é deste a responsabilidade pela correta informação<sup>76</sup>.

Dessa forma, verifica-se que há uma tendência atual no sentido de garantir celeridade e simplicidade ao procedimento do protesto, sempre sem retirar a eficácia do instituto.

## **I.II – PARTES E COMPETÊNCIA**

---

<sup>73</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

<sup>74</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

As partes serão as que estiverem determinadas no título. Para a apresentação para protesto, não é obrigatória a presença do credor, podendo ser um representante seu. Enquanto que o lado oposto é formado pelo devedor podendo ser no singular ou plural, assim como o credor.

O protesto de títulos deve levar em consideração para definir a competência do local onde deve ser realizado este protesto, alguns fatores, dentre eles o foro de eleição, o domicílio do devedor<sup>77</sup>.

O primeiro fator que deve ser levado em consideração que define o local onde o título deve ser levado a protesto, é o cartório de protesto da praça onde deve ocorrer o adimplemento da obrigação constante no título.

A praça onde a obrigação deve ser cumprida é definida pelas partes quando da formalização do título, ou seja, estabelecem um foro de eleição.

Mas nem sempre que um foro de eleição estiver sido estabelecido, é obrigatória a apresentação do título em referido local, é possível que o título seja apresentado em local diverso, o que demonstra a pretensão do credor de que a obrigação seja cumprida neste novo local.

Nesse sentido, existe a ementa do Superior Tribunal de Justiça que confirma o exposto:

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETENCIA. À DESPEITO DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TITULO ORIUNDO DO CONTRATO, E PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETENCIA, PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TITULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - REsp: 29586 RS 1992/0029986-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/02/1993, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.1993 p. 4541<br> RT vol. 697 p. 204)

O artigo 3º da Lei nº 9.492/97, preceitua:

---

<sup>77</sup> LIMA, Marcelo Cordeiro de; MIRANDA, Maria Bernadete. *Protesto de títulos extrajudiciais*. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 4 – nº 2 – 2010. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/alunos/Mar20102.pdf>>. Acesso em: 11/02/2016.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

Assim, é possível verificar que a única autoridade que possui competência para a realização do protesto, é o Tabelião de protesto de títulos.

### I.III – TIPOS DE PROTESTO

Apesar de existir uma certa divergência quanto às espécies de protesto, a doutrina o separa em dois grandes grupos, o protesto necessário e o protesto facultativo.

O protesto necessário consiste no que a lei atribui a providência insubstituível de salvaguardar os direitos cambiários<sup>78</sup>, ou seja, é um meio indispensável para a manutenção do direito de regresso<sup>79</sup>.

De acordo com o entendimento de Luiz Ricardo da Silva, o protesto necessário é:

É o protesto na sua concepção mais ampla, ou seja, aquele protesto com a natureza jurídica de ato probatório e de pressuposto processual. É o protesto indispensável para que o portador assegure o exercício de seu direito de regresso contra todos os coobrigados no título, desde que apresentado de forma regular e tempestivamente<sup>80</sup>.

O protesto necessário, que também pode ser denominado como comum, permite a comprovação de alguns tipos de insatisfação quais sejam: o

<sup>78</sup> PEREIRA, Juliana Horlle. *Comentários à lei de protesto: lei 9.492, de 10/09/1997*. Brasília: Thesaurus, 2005.

<sup>79</sup> SANDER, Tatiane. *Considerações sobre a lei de protesto de títulos e outros documentos de dívidas*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=679>>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>80</sup> SILVA, Luiz Ricardo da. *O protesto de documentos de dívida*. Um novo aspecto dentro da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. 1. ed. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

protesto por falta ou recusa de pagamento, por falta ou recusa de aceite e por falta ou recusa de devolução.

Em cada um dos casos, há um objetivo, podendo ser ele: testificar o descumprimento do prazo do pagamento, ou demonstrar que a letra de câmbio ou a duplicata não foram assinadas, ou, ainda, provar que o título foi encaminhado para o aceite, porém não foi devolvido<sup>81</sup>.

O protesto de título por falta de aceite ou por falta de devolução, cabem quando ocorrem antes do vencimento da obrigação que consta no título, enquanto que o protesto por falta de pagamento caberá somente após o vencimento da obrigação<sup>82</sup>.

No que tange essa questão da necessidade de realização ou não do protesto, é certo que, havendo a cláusula “sem protesto” ou “sem despesa” no título, o portador fica desobrigado de realizar o protesto para cobrar os coobrigados cambiais.

Agora, sendo caso de tal cláusula ter sido inserida por um endossante ou avalista, neste caso, a referida cláusula valerá somente com relação a está pessoa, sendo necessário o protesto quando em face dos demais coobrigados.

Em contra partida, o protesto facultativo é fundado na questão probatória, que objetiva a exteriorização da impontualidade do devedor<sup>83</sup>, não sendo necessário o protesto para a cobrança em juízo da obrigação constante no título<sup>84</sup>.

Há, ainda, o protesto especial, que não tem cunho cambial, tendo uma finalidade específica que está estabelecida em lei. Devendo ser compreendida por exclusão, utilizando de forma extrajudicial o serviço notarial<sup>85</sup>.

Este tipo de protesto também apresenta duas subdivisões, podendo o protesto ser para fins falimentares, ou protesto de contrato de câmbio.

---

<sup>81</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> PEREIRA, Juliana Horlle. *Comentários à lei de protesto: lei 9.492, de 10/09/1997*. Brasília: Thesaurus, 2005.

<sup>84</sup> SANDER, Tatiane. *Considerações sobre a lei de protesto de títulos e outros documentos de dívidas*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=679>>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>85</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

Algumas diferenças são importantes de serem destacadas, como no caso do protesto para fins falimentares, este é um pressuposto para a falência, enquanto que o protesto extraordinário por decorrência da falência, pressupõe uma falência já decretada.

No mesmo sentido, há diferença entre o protesto por falta de devolução, que deve ser observado a partir da obrigação cambiária não adimplida, enquanto que o protesto por falta de indicação, é determinado pelo objeto material do protesto.

Assim, fazendo uma diferenciação final, Sheila Luft Martins explana:

Por fim, outro embaraço frequente é entre o protesto comum ou especial e o protesto necessário ou facultativo. Trata-se, em verdade, de critérios diferentes de classificação que observam a finalidade intrínseca de cada protesto no primeiro tipo e os efeitos jurídicos causados ao portador no segundo caso. Isso porque, com relação a esta última classificação, o protesto necessário representa um ônus do legítimo portador do título repercutindo diretamente em sua esfera jurídica, seja positivamente (por traduzir a conquista de um direito), seja negativamente (por representar a perda de um direito). Com relação ao protesto facultativo, a própria denominação já demonstra que pode ser dispensado, tratando-se de uma faculdade de seu titular<sup>86</sup>.

#### **I.IV – EFEITOS GERADOS PELO PROTESTO**

Tendo em vista que o protesto visa a prova da inadimplência e o descumprimento de uma obrigação que consta no título objeto do protesto, ou ainda, comprova a falta ou recusa de aceite ou do pagamento, gera efeitos.

Os efeitos que pode-se elencar são: tornar público o título, atesta a inexecução da obrigação, obsta a mora do credor e comprova que diligenciou a cobrança do título, pode impedir a concordata preventiva, prova a impontualidade, constitui o devedor em mora e serve como critério para a fixação do termo legal da falência<sup>87</sup>.

---

<sup>86</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>87</sup> FAZZIO JÚNIOR, WALDO. *Os efeitos do protesto de títulos*. Disponível em: <<http://fazziojuridico.com.br/os-efeitos-do-protesto-de-titulos/>>. Acesso em: 11/02/2016.

Nesse sentido o artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, determina: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Assim é possível verificar no bojo da lei em cotejo, que o principal efeito é a prova da inadimplência e o descumprimento de obrigação.

Um outro efeito prático que ocorre, é o chamado “nome sujo na praça”. Este é uma consequência dos efeitos de tornar pública a inadimplência do devedor, ou possível devedor, que consta no título<sup>88</sup>.

Está publicidade é que alimenta os cadastros de proteção ao crédito, como o SERASA, o que impede de forma real e efetiva o crédito no mercado econômico, restringindo-lhe o poder de compra.

---

<sup>88</sup> MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

## **CAPÍTULO III – DA PREVISÃO DO PROTESTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, CONFORME A LEI Nº 13.105/15**

A lei nº 13.105/2015, prevê que será possível na execução alimentícia, o protesto do título executivo, para, assim, tentar garantir maior efetividade a prestação alimentícia que é devida.

Muito se estudou antes de finalmente o legislador entender por colocar o protesto como possibilidade de coerção na execução de alimentos, posto que no Brasil, a maior parte da população depende de crédito para poder fazer compras, então, vindo o protesto a dar fim a este crédito, é onde entra a coerção efetiva, afim de compelir o alimentante a pagar os devidos alimentos.

O rito da prisão, que já existe no atual Código de Processo Civil, é um meio coercitivo efetivo, vez que priva o alimentante da sua liberdade, porém com o passar do tempo, não é mais algo que torne a execução alimentícia algo pavoroso.

Apesar de a prisão somente acabar mediante o pagamento integral da dívida alimentar, este meio não tem sido efetivo suficiente para garantir o pagamento em dia da prestação alimentícia.

Por isso, verificou-se que é necessário para a garantia da obrigação alimentar a utilização de outros meios coercitivos, encontrando espaço no protesto.

### **I.I – COMPETÊNCIA**

A competência para o julgamento deste tipo de demanda, é sempre da Vara de Família da Comarca ou Circunscrição Judiciária onde reside o alimentando, conforme a determinação prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 13.105/15: “de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

Sendo caso de cumprimento de sentença, quando a fixação dos alimentos foi feita na via judicial, estes serão processados nos mesmos autos onde foram fixados os alimentos, a fim de garantir menor burocracia e maior efetividade.

Já com relação aos títulos executivos extrajudiciais, que serão realmente executados por meio de processo próprio, estes seguirão as regras contidas no artigo 781 da Lei nº 13.105/15:



A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

Considerando-se que o título que é objeto de execução é extrajudicial, é possível que as partes elejam um foro, como prevê o inciso I do artigo supra.

Há a regra geral de possibilidade de execução no domicílio do executado, onde podem existir as hipóteses de mais de um domicílio (inciso II), domicílio incerto ou desconhecido (inciso III) e mais de um devedor, portanto mais de um domicílio (inciso IV).

## **I.II – CABIMENTO**

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o atual, há uma rara aparição do instituto do protesto como meio coercitivo em relação ao pagamento da prestação alimentícia.

Essas aparições são decorrência de criações doutrinárias e jurisprudenciais, onde havia um problema, que era o de acabar sendo uma forma de os Tribunais estarem legislando, algo que é de competência privativa da União. Por isso, neste novo Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/15, houve a preocupação com a regulamentação deste instituto que se mostra útil e efetivo<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 22/02/2016.

A previsão do cabimento do protesto de título executivo judicial. Com o processo sincrético, o título executivo judicial será “executado” por meio do cumprimento de sentença. Enquanto que no título executivo extrajudicial será feita a execução propriamente dita.

Na Lei nº 13.105/15, o artigo 517, disciplina que: “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523”.

Tal previsão demonstra que será possível o protesto de títulos executivos judiciais, devendo este já ter transitado em julgado e também deve-se esperar o decurso do prazo para o adimplemento voluntário.

Com relação a prestação alimentícia, é certo que este tipo de decisão/sentença, nunca chega a efetivamente transitar em julgado, por ser passível de ser revista a qualquer momento, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos na lei específica.

Então, diante desta falta de transito em julgado, seria a decisão/sentença de prestação alimentar impossível de ser protestada? Não, vez que o legislador foi muito inteligente e claro quando elaborou o parágrafo 1º, do artigo 528 da mesma Lei nº 13.105/15, que preceitua:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

**§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.**

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (Grifo nosso)

Assim, resta demonstrada a existência de protesto no caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

Vale ressaltar que a previsão destes artigos supracitados, está dentro do Título II, do cumprimento de sentença, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105/15.

Já a execução de alimentos propriamente dita, que terá por objeto um título executivo extrajudicial, está consta prevista nos artigos 911 e seguintes da Lei nº 13.105/15.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a

importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Analisando os artigos acima citados, é possível verificar que na execução de título extrajudicial que fixa pensão alimentícia, não será possível o protesto.

A explicação é simples, o instituto do protesto, previsto no artigo 517 da referida lei, faz menção ao protesto de decisão/sentença transitada em julgada. Em sendo caso de título executivo extrajudicial, não há decisão/sentença para transitar em julgado e poder ser objeto de protesto.

Portanto, conclui-se que o protesto é cabível de decisão/sentença, título executivo judicial, transitada em julgado, sendo uma exceção o caso da pensão alimentícia, que apesar de não transitar em julgado, pode ser objeto de protesto.

### **I.III – LEGITIMIDADE**

Com relação às partes que fazem parte desta relação jurídica, são alimentante e alimentando, que figuraram na ação que fixou os alimentos.

Na ação de fixação de alimentos, é possível que está seja iniciada por qualquer das partes, mas quando se trata da execução dos alimentos já anteriormente fixados, ou melhor, o cumprimento de sentença destes alimentos já fixados, geralmente quem ingressa com o pedido é o alimentando<sup>90</sup>.

O cumprimento de sentença de alimentos, visa o adimplemento de parcelas que não estavam sendo pagas. Por isso, não existe lógica que o devedor dos alimentos, que é o alimentante, seja o responsável pelo peticionamento com o pedido do cumprimento de sentença.

---

<sup>90</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *A execução de alimentos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22/02/2016.

Quando se trata de título executivo extrajudicial, que foi objeto de acordo mútuo e devidamente registrado em cartório, este sim segue o rito da execução de alimentos.

Mas da mesma forma, não resguarda lógica que o devedor de alimentos, o alimentante, seja o provocador da máquina judiciária a fim de requerer o adimplemento das obrigações alimentares que não estavam sendo cumpridas.

Por isso, que sendo caso de cumprimento de sentença de título executivo judicial, ou execução de título executivo extrajudicial, sempre que irá iniciar o procedimento judicial será o alimentando, que tem o objetivo de ver as parcelas em atraso quitadas, bem como as que forem se vencendo no curso do processo.

A Lei nº 13.105/15 determina em seu artigo 778, que: “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”.

Importante que podem ocorrer casos em que não é possível que os reais credor e devedor estejam presentes na demanda judicial, motivo pelo qual o legislador, no artigo 778, § 1º, da Lei em cotejo, elencou sucessores:

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Com relação a parte adversa, também existem casos em que não é o real devedor quem figura no processo judicial, como enumera o artigo 779 da referida Lei:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Então esses casos de sucessão ou quando outrem responde pode obrigação que não assumiu inicialmente, são uma exceção à regra, que é o real credor, alimentando, e o real devedor, alimentante, figurarem no cumprimento de sentença ou na execução de alimentos.

#### **I.IV – PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO**

Com a decisão/sentença que fixa os alimentos, sejam eles provisórios, ou definitivos, é possível que este título executivo judicial seja protestado. A redação do artigo 528, § 1º da Lei nº 13.105/15, é clara quando demonstra que em se tratando de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, não é necessário o requerimento da parte para a realização do protesto, vez que este é um ato que ocorrerá de ofício pelo magistrado.

Ocorrendo a realização do protesto do título executivo, o Cartório de Protestos repassa os dados das partes de um título protestado para os cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, onde ocorre a privação do crédito na praça<sup>91</sup>.

Importante que o objetivo desta medida coercitiva é de garantir que o alimentante que alega não ter condições de pagar a pensão alimentícia, também não tenha possibilidade de realizar empréstimos, ou ter crédito no comércio.

Então, o título permanecerá protestado, e o nome do alimentante incluído no cadastro de inadimplentes até o pagamento integral do valor devido a título de pensão alimentícia em atraso, bem como devendo quitar as pensões que forem se vencendo no decorrer do processo.

O artigo 517, § 4º da Lei nº 13.105/15 elucida como será o procedimento e o requisito para o cancelamento do protesto em face do alimentante:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

[...]

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório,

---

<sup>91</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *A execução de alimentos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22/02/2016.

no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Considerando isto, somente após a comprovação deste pagamento total e o requerimento para o juiz da causa, é que o alimentante terá o protesto cancelado. Saliendo-se que o magistrado encaminha ofício para o cartório, que tem o prazo de 3 dias para o cancelamento do protesto.

Isto posto, verifica-se que o protesto será feito de ofício pelo juiz, que encaminhará o título a ser protestado para o cartório competente, o qual realizará o protesto do título e alimentará os cadastros de inadimplentes, para impedir a obtenção de crédito no comércio. Para o cancelamento do protesto somente com o pagamento integral da dívida.

#### **I.V – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS**

De acordo com a lei nº 13.105/2015, é possível ainda a existência de outros meios coercitivos para o adimplemento da obrigação de pagar alimentos, como a prisão e o desconto de até 50% dos vencimentos líquidos, sendo que um meio não exclui o outro, ou seja, é possível executar parte da dívida pelo rito da prisão, e outra parte pelo rito do protesto<sup>92</sup>.

Assim sendo, o protesto é um meio coercitivo eficaz, afim de garantir que o credor de alimentos tenha o seu direito assegurado, e o devedor não precisa ter, necessariamente, a privação da sua liberdade, pode ter somente a privação de crédito, o que lhe atrapalha a vida diária.

Então, é possível que o devedor de alimentos tenha o título executivo judicial protestado no Cartório de Protestos, mas além desta medida coercitiva, é possível, ainda, que o devedor seja preso, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado, com possibilidade de ser no semiaberto a depender do estado de saúde do devedor.

---

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 22/02/2016.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517;

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Mas o mais importante, as duas coisas poderão ocorrer de forma simultânea, Além disso, o fato de a pena ser integralmente cumprida, mas não houver o pagamento da dívida alimentar, o protesto permanece vigente, e somente será levantado, quando da quitação por completo dos valores devidos<sup>93</sup>.

## **I.VI – OS MEIOS EXECUTÓRIOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM OUTROS PAÍSES**

Partindo para o estudo pelo Direito Português, é possível verificar que este guarda muitas semelhanças com a forma como ocorre no Direito Brasileiro. Primeiro porque os meios coercitivos são a prisão, a multa e a penhora<sup>94</sup>, tal como no Brasil.

Em caso de não pagamento da pensão alimentícia, pode o devedor ser compelido a pagar uma multa, ou ainda, pode ser preso, este rito dependendo de queixa do beneficiado pelos alimentos. A obrigação sendo cumprida, a prisão é declarada extinta pelo Tribunal.

O devedor de alimentos tem até 10 dias, do dia devido, para realizar o pagamento da pensão. Isto não ocorrendo, é cabível o requerimento ao Tribunal

<sup>93</sup> AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Da execução de alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/176025671/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 23/08/2015.

<sup>94</sup> COMISSÃO EUROPÉIA. *Alimentos – Portugal*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance\\_claim/maintenance\\_claim\\_por\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_por_pt.htm)>. Acesso em: 25/02/2016.



para que nas prestações posteriores o desconto seja feito em folha de pagamento, sendo caso de o devedor ser funcionário público, ou empregado assalariado, ou ainda receber rendas, pensões ou subsídios.

É possível também recorrer a processo específico de execução para a cobrança dos valores em atraso. As peculiaridades deste processo consistem em, primeiro a nomeação de bens à penhora, depois a citação do executado, que pode apresentar embargos, que importante frisar, em nenhum caso suspende a execução.

E, ainda, o exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias que o executado esteja recebendo, para o pagamento de prestações vencidas ou vincendas, isto tudo independente da penhora. Sendo este o caso, o Tribunal notificará o órgão encarregado de pagar as quantias, para que as repasse para o exequente.

Em caso de consignação de rendimentos, o exequente é quem irá indicar bens sobre os quais a consignação recairá, e caso de não serem suficientes, poderá, ainda, indicar outros bens.

Importante destacar que a força executiva da decisão que fixa alimentos em Portugal, pode ser executada em qualquer outro país da União Europeia, frente ao Protocolo de Haia.

Seguindo o estudo por outros países, pode-se citar a Espanha que prevê a possibilidade de embargar os salários, confiscar contas bancárias, reduzir benefícios previdenciários, penhorar bens e prender o devedor<sup>95</sup>.

Já em países como a Venezuela, Equador, El Salvador, Uruguai e Colômbia, o devedor que não paga os alimentos, fica impedido de dispor de seus bens ou transferi-los e de sair do país.

No Peru existe a publicação no site do Poder Judiciário da situação de inadimplente da pensão alimentícia, ficando a consulta disponível para qualquer cidadão.

Nos Estados Unidos, o devedor tem a sua conta bancária e aposentadoria penhorada e fica impossibilitado de renovar ou tirar carteira de motorista.

---

<sup>95</sup> PRADELLA, Thiago de Carvalho. *Inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito*. Revista ESA/OAB São Paulo – nº 22 – 2015. Disponível em: <[https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista\\_cientifica\\_virtual\\_familia\\_](https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista_cientifica_virtual_familia_)>. Acesso em: 26/02/2016.

Agora, o que mais se aproxima com o previsto na Lei nº 13.105/15, é o sistema Argentino, que prevê que o descumprimento de 3 prestações contínuas, ou 5 alternadas, com a intimação do devedor, permitem a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional, no prazo de 24 horas.

Neste mesmo sentido é o sistema Francês, que determina que a inadimplência gerará a inclusão do devedor de alimentos nos Cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, com o objetivo de coagir o devedor a antes de contrair novas dívidas, saldarem os alimentos que estão em atraso<sup>96</sup>.

Desta feita, é possível verificar que em diversos países pelo mundo, há a tentativa de compelir o devedor de alimentos a cumprir com a sua obrigação dentro do prazo estabelecido por lei ou pelo magistrado. Apesar das particularidades da legislação de cada país, todos têm um mesmo objetivo final, a garantia dos alimentos ao alimentando que tanto necessita, tendo em vista a sua impossibilidade de consegui-los pelo esforço próprio.

---

<sup>96</sup> PRADELLA, Thiago de Carvalho. *Inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito*. Revista ESA/OAB São Paulo – nº 22 – 2015. Disponível em: <  
[https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista\\_cientifica\\_virtual\\_familia\\_](https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista_cientifica_virtual_familia_)>. Acesso em: 26/02/2016.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o trabalho apresentado, é certo que há uma grande necessidade da sociedade em fazer com que as obrigações de cunho alimentar sejam devidamente adimplidas.

As formas de coerção já existentes têm a sua efetividade clara, porém, é sempre caso de inovar e verificar que o mundo globalizado está em constante mudança e evolução e, portanto, as leis também devem seguir este caminho.

Então, é certo que a implementação do protesto como um novo meio coercitivo para a obrigação de pagar alimentos, é um grande avanço no campo do Direito de Família, onde existem muitas questões que envolvem subjetividade e subsistência.

Como a prestação de pagar alimentos é para garantir a subsistência do alimentando, não é possível que o seu devedor, o alimentante, seja beneficiado pelo judiciário que por muitas vezes é sobrecarregado de demandas. Então, o instituto do protesto é uma forma não judicial de garantir que o devedor de alimentos tenha restrições, que no caso será de crédito.

A maior efetividade se dará com relação aos devedores de alimentos que lidam diariamente com o comércio e que possuem negócios próprios, onde com a negativação do nome, estarão restritos a conseguirem crédito para seguir em frente com o negócio.

A ideia não é de impedir a vida financeira do devedor, mas compeli-lo a dar prioridade ao pagamento da pensão alimentícia, em face de demais obrigações, tendo em vista que a subsistência de uma pessoa é o mais importante.

Assim, o instituto do protesto como forma de coerção para o pagamento da obrigação alimentar, tem grandes possibilidades de ser algo inovador e que garantirá a eficácia da fixação dos alimentos e o seu adimplemento.

## BIBLIOGRAFIA

AMADEI, Vicente Abreu. DIP, Ricardo (coordenador). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Da execução de alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/176025671/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 23/08/2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. Vol. 3. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMISSÃO EUROPÉIA. *Alimentos – Portugal*. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance\\_claim/maintenance\\_claim\\_por\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_por_pt.htm)>. Acesso em: 25/02/2016.

DELLORE, Luiz. *O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?*. Disponível em: <<http://www.saladedireito.com.br/2015/05/o-que-acontece-com-o-devedor-de.html>>. Acesso em: 23/08/2015.

DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 22/02/2016.

DIAS, Maria Berenice. *A reforma do CPC e a execução de alimentos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1696](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1696)>. Acesso em: 23/08/2015.

DIAS, Maria Berenice. *O cumprimento de sentença e a execução de alimentos*. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/33\\_-](http://mariaberenice.com.br/uploads/33_-)

[\\_o\\_cumprimento\\_da\\_senten%EA\\_e\\_a\\_execu%E3o\\_de\\_alimentos.pdf](#)>.

Acesso em: 23/08/2015.

DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil anotado*. OAB Paraná.

FAZZIO JÚNIOR, WALDO. *Os efeitos do protesto de títulos*. Disponível em: <<http://fazziojuridico.com.br/os-efeitos-do-protesto-de-titulos/>>. Acesso em: 11/02/2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Processo de execução e cautelar*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Marcelo Cordeiro de; MIRANDA, Maria Bernadete. *Protesto de títulos extrajudiciais*. Revista Virtual Direito Brasil – Volume 4 – nº 2 – 2010. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav42/alunos/Mar20102.pdf>>. Acesso em: 11/02/2016.

MARTINS, Sheila Luft. *Breves reflexões sobre o tabelionato de protestos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12237](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12237)>. Acesso em: 23/08/2015.

MELLO, Camila Lorga Ferreira de. *Esclarecimentos à respeito dos procedimentos para execução de títulos judicial e extrajudicial*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7932](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7932)>. Acesso em: 01/02/2016.

MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Processo civil IV: execução*. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, José Eduardo de. *Protesto de títulos e o momento da lavratura do protesto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25247/protesto-de-titulos-e-o-momento-da-lavratura-do-protesto/3>>. Acesso em: 11/02/2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOTTA, Artur Alves da. *Cumprimento e execução da sentença na lei nº 11.232/2005*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/8954/cumprimento-e-execucao-da-sentenca-na-lei-n-11-232-2005>>. Acesso em: 01/02/2016.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Processo civil: legislação brasileira*. 45 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *A execução de alimentos no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22/02/2016.

NUNES, Elpídio Donizetti. *Curso didático de direito processual civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

OLIVEIRA, Rodrigo Amorim de; FREIRE JÚNIOR, Aluer Baptista. *Lei de protesto – 9,492/97: instituto pacificador ou gerador de conflitos?*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12129](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12129)>. Acesso em: 23/08/2015.

PAULINO, Sandra. *Cumprimento de sentença no processo de execução após a lei nº 11.232/2005*. Disponível em: < [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11458&revista\\_caderno=21](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11458&revista_caderno=21)>. Acesso em: 01/02/2016.

PEREIRA, Juliana Horlle. *Comentários à lei de protesto: lei 9.492, de 10/09/1997*. Brasília: Thesaurus, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo 2: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADELLA, Thiago de Carvalho. *Inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito*. Revista ESA/OAB São Paulo – nº 22 – 2015. Disponível em: < [https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista\\_cientifica\\_virtual\\_familia\\_](https://issuu.com/esaoabsp/docs/revista_cientifica_virtual_familia_)>. Acesso em: 26/02/2016.

RANGEL, Rafael Calmon. *Inovações (e provocações) a respeito do cumprimento da obrigação de prestar alimentos*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/inovacoes-e-provocacoes-a-respeito-do-cumprimento-da-obrigacao-de-prestar-alimentos/>>. Acesso em: 23/08/2015.

RODRIGUES, Leopoldo Germano. *Cumprimento de sentença x execução de título extrajudicial: principais diferenças*. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,cumprimento-de-sentenca-x-execucao-de-titulo-extrajudicial-principais-diferencas,49056.html>>. Acesso em: 01/02/2016.

SANDER, Tatiane. *Considerações sobre a lei de protesto de títulos e outros documentos de dívidas*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=679>>. Acesso em: 23/08/2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. Vol. II. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.